



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1539

VETO Nº 36/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 14.062

PROCESSO Nº 5385

Trata-se de VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 14.062, do Vereador Paulo Sergio Martins, que autoriza a pintura na cor verde das faixas de pedestres próximas às escolas.

Argumenta o Chefe do Executivo, em apartada síntese, que a propositura se encontra revestida de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que ofende o princípio da separação dos Poderes (fixado no art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí), na medida em que dispõe sobre organização administrativa ao disciplinar atos de gestão, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Prefeito (conforme previsto na LOJ, art. 46, IV e V). Com fundamento autônomo, o Prefeito também argumenta pela inconstitucionalidade da propositura em virtude de violação à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). Elenca jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal apontando para a inconstitucionalidade de proposições semelhantes.

É o relatório.

PARECER:

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

De início afastamos a inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a presente propositura trata de matéria de interesse local (art. 30, I e II, da CF), conforme elucidado pelos ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles:

Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno. **A regulamentação do tráfego e do trânsito no perímetro urbano é tarefa privativa da Prefeitura, porque só ela está em condições de conhecer as peculiaridades de cada distrito, de cada bairro e até de cada rua da sua cidade.**





Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código de Trânsito e nos regulamentos estaduais o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferecem à coletividade.

É dever do Município adotar medidas preventivas de acidentes de trânsito, tais como: A conservação das vias públicas; a diminuição dos pontos de atrito na circulação; a redução da velocidade nas zonas movimentadas; a sinalização ou vedação de trânsito nos locais perigosos; a construção de faixas de segurança e abrigos para pedestres; e o mais que puder resguardar a incolumidade pessoal dos transeuntes.

Mais que isso: O Município tem autonomia, nos termos da Constituição Federal e do Código Brasileiro de Trânsito, para integrar o sistema nacional de trânsito e, desta forma, exercer, através de órgão ou ente da Administração indireta, a polícia administrativa do trânsito. Conforme já afirmado, é possível que a guarda municipal armada, desde que previsto em suas competências, assim proceda. Aliás, é até possível afirmar a imprescindibilidade da atuação municipal para que se tenham condições de um trânsito minimamente seguro.

(Direito Municipal Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. 21ª edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 439/440, destaques nossos no original).

No entanto, em que pese o mérito da louvável propositura e a sua inserção em matéria de competência municipal, concordamos com as razões do veto oposto pelo Chefe do Executivo no sentido de que existe insuperável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por se tratar de matéria afeta à gestão administrativa e portanto de iniciativa privativa do Prefeito (art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º c.c. art. 46, IV e V, todos da Lei Orgânica de Jundiaí).

Sublinhamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça ao proceder com a análise de leis municipais de conteúdo semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 6.493, de 29 de junho de 2017, do Município de Lins – Legislação que autoriza





Poder Executivo a pintar nos postes de energia elétrica as denominações dos logradouros públicos – Inaplicabilidade ao caso do Tema 917 de Repercussão Geral – Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município – Ofensa aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21279205920198260000 SP 2127920-59.2019.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 09/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.393, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, **de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais.** (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência da última mácula. **Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa. Não viola, propriamente, a iniciativa do Chefe do Executivo local, mas o princípio da harmonia e independência dos Poderes, ao malferir a reserva da Administração, por interferir o Legislativo em atos típicos do Prefeito** (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, a; e 144, todos da CE/SP). (2) NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO (Art. 3º da lei impugnada): Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (3) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJ-SP - ADI: 20999257120198260000 SP 2099925-71.2019.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.515/2018, do Município de Andradina, **de iniciativa parlamentar, que disciplina**





instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução – Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão - **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2302574-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.634, de 18 de abril de 2018, do Município de Itapeverica da Serra, de **iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais.** Preliminar de carência. Rejeição. Índole da demanda que autoriza seu exame a par da indicação da disposição legal ofendida. **Vício de iniciativa. Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal. Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução.** Ausência de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Novo siso deste Órgão Especial. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258388-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

Nesta conjuntura, entendemos que, sob o aspecto jurídico, o veto deve ser mantido.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade e





ilegalidade aventados nas razões do veto pelo Chefe do Executivo, razão pela qual entendemos que o veto deve ser mantido.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de novembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Reginaldo Eder Oliveira da Silva

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

